

## LEI N. 8.094

Dispõe sobre concessão de licenças ao empregado público municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º. — Será concedida aos empregados públicos municipais integrantes dos quadros de pessoal celetista da Prefeitura, Departamento Municipal de Água e Esgoto e Autarquia Municipal de Ensino, licença com vencimentos nos seguintes casos:~~

Art. 1º. Será concedida aos empregados públicos municipais integrantes dos quadros de pessoal celetista da Prefeitura, Autarquias e Fundações, licença com vencimentos nos seguintes casos: **(NR – nova redação dada pela Lei n. 9137, de 01/07//2016)**

- I- 05 (cinco) dias úteis para casamento;
- II- 05 (cinco) dias úteis por motivo de falecimento de pai, mãe, filho, filha, cônjuge, companheiro, companheira;
- III- 01 (um) dia útil por motivo de falecimento de mãe ou pai do cônjuge ou companheiro ou companheira;
- IV- 05 (cinco) dias úteis por motivo de falecimento de irmã ou irmão;
- V- 05 (cinco) dias úteis por motivo de paternidade, inclusive em caso de paternidade adotiva;
- VI- 05 (cinco) dias úteis para tratamento de pai ou mãe, quando sob a responsabilidade do empregado;
- VII- 05 (cinco) dias úteis para tratamento do cônjuge ou companheiro ou companheira;
- VIII- 05 (cinco) dias úteis para tratamento de filho solteiro, quando sob a responsabilidade do empregado.
- IX- 60 (sessenta) dias corridos, a título de Licença Maternidade Municipal, a contar do dia seguinte ao último dia da licença prevista no Art. 392 da C.L.T. **(AC – inciso acrescentado pela Lei n. 9137, de 01/07//2016)**

§ 1º. Para a concessão das licenças de que tratam os incisos VI, VII e VIII serão observados os mesmos requisitos exigidos para a concessão das licenças constantes do artigo 2º.

§ 2º. Em caso de suspeita de abuso no gozo da licença, o Município poderá encaminhar o caso a uma comissão paritária – entre Sindicato dos Servidores Públicos e Administração – que averiguará a necessidade da concessão da licença mencionada.

§ 3º. Confirmado o abuso, será instaurada comissão sindicante/processo administrativo com vistas à punição do empregado.

Art. 2º. Será concedida licença sem vencimentos após o quinto dia útil, nos seguintes casos:

- I. tratamento de pai ou mãe, quando sob responsabilidade do empregado;
- II. tratamento do cônjuge ou companheiro ou companheira;
- III. tratamento de filho solteiro, quando sob a responsabilidade do empregado.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo só será concedida em casos de internação ou se comprovada, através de atestado médico, a necessidade do tratamento e acompanhamento domiciliar.

Art. 3º. Após 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal, Departamento Municipal de Água e Esgoto e Autarquia Municipal de Ensino, o empregado poderá requerer licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. A licença de que trata este artigo deverá ser requisitada com antecedência de, no mínimo 15 (quinze) dias, estabelecendo expressamente o período pretendido, liberada pelo Secretário e encaminhada ao Departamento de Pessoal.

§ 2º. Retornando da licença de que trata este artigo, deverá o empregado ser lotado, preferencialmente, em seu lugar de origem ou, não sendo possível, onde houver vaga.

§ 3º. Retornando da licença e assumindo o cargo, o empregado somente poderá requerer nova licença após (três) anos de efetivo exercício.

§ 4º. Tendo em vista que o período de licença será preestabelecido, a Prefeitura Municipal, Departamento Municipal de Água e Esgoto e Autarquia Municipal de Ensino poderão contratar substituto temporariamente para suprir a ausência do empregado licenciado.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei n. 6.344/96, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 29 de dezembro de 2004.

**(as) Paulo Tadeu Silva D’Arcádia**  
**Prefeito Municipal**

**Publicada no Jornal Folha Popular**  
**Edição de 31/12/2004**  
**Proc. n. 209/2004**  
**Alterações: Lei n. 9137/2016.**